

# ETAPAS DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

## ESTAGES OF TRANSITION IN BRAZIL: ANALYSIS OF MEMORY, THE TRUTH AND JUSTICE

Caroline Alves Montenegro<sup>1</sup>  
Ana Virginia Cartaxo Alves<sup>2</sup>

### RESUMO

A ditadura militar brasileira de 1964 foi um período de terríveis crimes contra o ser humano e a sua liberdade democrática, em nível nacional, contra os que eram considerados ameaças ao regime, os que defendiam ou comungavam com ideias socialistas e comunistas. Naquela época, houve a instalação da ditadura militar de direita na América do Sul. O nosso país possui algumas medidas tardias relacionadas ao processo de transição. A lei de 1979, apesar de ser considerada o primeiro passo para a redemocratização do país, tem inúmeras falhas em razão da forte imposição militar. Uma das dimensões da justiça transicional brasileira, que o caracteriza, consiste na reparação, este reconhecimento, com relação aos perseguidos políticos e não aos torturadores, teve início na CF/88 no artigo 8º do ADCT, dentre outras medidas legislativas posteriores, como, o reingresso a função anterior, a incorporação do tempo para a previdência social, outras formas de reparação com a Comissão da Memória e Verdade, Caravanas da Anistia, etc. Algumas mudanças são observadas, no entanto, o nosso país é considerado o único de sua região, ao contrário da Argentina, por exemplo, a adotar um posicionamento não evoluído no que diz respeito à anistia dos crimes políticos da ditadura militar da década de 1970, sem analisar de forma adequada as jurisprudências da Corte Interamericana, de forma diversa a: Chile, Peru e Uruguai, em assuntos relacionados ao tema.

**Palavras Chaves:** Ditadura de 1964. Processo de transição. Redemocratização. Constituição de 1988.

### ABSTRACT

The Brazilian military dictatorship in 1964 was a period of terrible crimes against human beings and their democratic freedom, nationally, against those who were considered threats to the system of political, social, economic and cultural repression, or it is, to those who advocated or communed with socialist and communist ideas. At that time there was the installation of the military dictatorship of the right in the South America rights. Our country has some belated measures related to the transition process. The 1979 law, despite being considered the first step towards democratization of the country, has numerous flaws because of the strong military imposition. One aspect of Brazilian transitional justice which characterizes it, is to repair this recognition with respect to political persecution and not to the

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco/2014.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Professora da Graduação em Direito da Associação Paraibana de Ensino Renovado – ASPER. Advogada.

torturers, beginning on CF/88 in Article 8° of the ADCT, among other subsequent legislative measures, such as reentry the previous function, the incorporation of time for social security, other remedies with the Commission of Truth and Memory, Caravan of Amnesty etc. Some changes are observed, however our country is considered as the one in the region, unlike Argentina, for example, to adopt a position not evolved with regard to amnesty for political crimes of the military dictatorship of the 1970s, without adequately analyzing the Inter-American Court jurisprudence from Chile, Peru and Uruguay, in the matters related to the topic.

**Keywords:** Dictatorship of 1964. The Transición Process. Democratization. Constitution in 1988.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme, a doutrina jurídica prevalecente considera-se justiça de transição o período e os procedimentos jurídicos que vem sendo utilizados para o restabelecimento do Estado democrático de direito dos países que passaram por um processo de ditadura militar e civil, em que foram praticados crimes contra os direitos humanos, e, de como cada sociedade que sofreu este processo vem reparando através do sistema jurídico nacional e internacional as práticas criminosas cometidas.

Será dada ênfase ao caso brasileiro e o procedimento de uma análise comparativa com outros países sul americanos (Peru, Chile, Argentina e Uruguai), todos eles membros participantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Corte Interamericana de Justiça (CrIDH).

O processo de justiça de transição no Brasil tomou uma vertente diferente do adotado por outros países sul americanos, tendo em vista as circunstâncias existentes, quando da adoção da lei de anistia (lei 6.683/79), que impediu um processo negociado, com imparcialidade entre as partes. Ocorreram modificações posteriores com a Constituição de 1988, o ADCT nº8, a repercussão da decisão da ADPF nº153, a necessidade de uma reinterpretação jurídica pelos operadores de direito, assim como , o papel desempenhado pelo Ministério Público Federal.

A justiça de transição no Brasil é organizada em quatro fases: memória (resgate histórico), verdade (revelação dos fatos), reformas institucionais, justiça e reparações. Além disso, a anistia no Brasil possui as seguintes etapas: impunidade e esquecimento (lei de 1979), liberdade e reparação (lei de 1979, CF/88 e leis posteriores) e verdade e justiça (Comissão da Verdade, etc).

O Brasil faz parte de um Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, com o reconhecimento da jurisdição CrIDH, em dezembro de 1998 por meio do decreto

legislativo n.89 de 3 de dezembro de 1998, assim como, signatário de tratados de direitos humanos tanto no âmbito interamericano quanto universal (leia-se das Nações Unidas). No entanto, não há um devido cumprimento das obrigações e compromissos internacionais, como a decisão proferida no caso Gomes Lund.

Com a Comissão da Verdade, mais recentemente, o caso Rubens Paiva é considerado como uma nova abordagem para a reparação de direitos humanos violados, tendo como base o CP, não a lei de anistia. O juiz federal de forma distinta do julgamento da ADPF nº153 reconheceu o direito internacional, assim como, considerou o crime como de lesa-humanidade, portanto, imprescritível.

Novas investigações dentro desta temática têm sido apontadas, dentre elas: o caso da morte da jornalista e design Zuzu Angel, assim como, o do Riocenter em 1985, como também, em alguns Estados foram instituídos, a exemplo da Paraíba, Comissões da Verdade para apurar fatos ocorridos durante o período ditatorial.

No Brasil se tem dado avanços no processo da justiça de transição na parte de memória e verdade, investigações, depoimentos, abertura de documentos e arquivos. Mas a vigência da lei de anistia não vislumbra para outros tipos de punição no campo penal, principalmente, os chamados crimes continuados que são considerados imprescritíveis.

## **2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA**

Para De Oliveira e Gomes (2014), o processo de transição de uma ditadura (civil ou militar) para uma democracia representa mudanças no presente, passado e nas futuras gerações, por isso, não corresponde tão somente a uma memória, assim como, na realização de projetos para assegurar a formação de um país, mais livre e igual, onde as barbáries do passado não se repitam.

Como argumenta Coelho e Kozicki (2013), as ditaduras da América do Sul tiveram muita influência dos Estados Unidos, que com o apoio da Segurança Nacional, buscavam a todo custo extinguir qualquer ideia comunista da população. De acordo, com estes doutrinadores, a justiça de transição com o fim precípua de manter o Estado democrático de direito, está centrada na constituição de instituições específicas, que asseguram um maior desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos a nível global, regional e nacional.

Segundo Ruiz (2013), um dos elementos imprescindíveis da justiça de transição deve ser a memória, portanto, para este doutrinador se deve buscar a justiça tendo como requisito inicial a memória pessoal e institucional, caso contrário, o esquecimento se torna uma forma

de impunidade, por isso, o valor da criação das comissões da memória e verdade, o registro públicos dos documentos, a exigência dos julgamentos, dentre outros.

No Brasil, o processo de transição é constituído por algumas fases, a primeira delas ocorre com a lei nº 6.683/79, que não é considerada como fruto de um processo de negociação equilibrado e imparcial, não devendo ser encarada como uma forma de renovação política e uma maneira de redemocratizar o nosso país, pondo fim aos dissabores do momento de repressão. Esse fato se confirma com a rejeição (206 x 201, ou seja, 05 votos) naquele mesmo ano da Emenda Constitucional proposta por Djalma Marinho/MDB, cujo objetivo consistia em uma ampla anistia, mas não irrestrita, já que, de acordo com o projeto de lei, os condenados por crimes políticos estavam fora do poder.

Constata-se que, de fato, houve uma forte influência dos militares no projeto de Lei da Anistia de 1979, uma vez que, apesar das negociações com as oposições, predominaram vantagens em relação àqueles. Por isso, as principais críticas descritas por Alves (1984) à lei citada foram as seguintes: os integrantes das forças armadas receberam aposentadoria integral, ao invés de pensões parciais, em razão do não exercício de suas funções por motivos políticos; a anistia não era concedida aos envolvidos na luta armada e acusados pelo governo de ter praticado “crimes de sangue”; a lei concedeu aos integrantes do Aparato Repressivo um perdão incondicional; como existia uma vitória dos setores do governo militar, não havia possibilidade de denúncia criminal contra os acusados da prática de tortura, e a vitória dos setores linha-dura dificultou as investigações sobre as atividades daquele aparelhamento repressivo.

Comunga-se, portanto, com o posicionamento de Da Silva Filho (2014) quanto à votação e promulgação da Lei de Anistia, a saber:

[...] Apesar de toda a mobilização social em prol da Anistia, o governo Figueiredo agiu, desde o início como se não existisse nenhum outro interlocutor além dos setores ligados à própria ditadura. Quando o ditador Figueiredo encaminha para o Congresso o Projeto de Lei da Anistia (PL14/1979) em 27 de junho de 1979, realiza concomitantemente uma grande cerimônia transmitida em cadeia nacional, e na qual inclusive chora. Tudo parece ser uma concessão magnânima do governo, ou como batizou o Ministro Celso de Mello em seu voto na ADPF 153 uma “medida excepcional fundada na indulgência soberana do Estado”, ou ainda, como registrou o Ministro Marco Aurélio no mesmo julgamento, “um ato de amor” ( DA SILVA FILHO, 2014, p.22 a 23).

A anistia da Lei 6.683/79 foi considerada por Mezarobba (2014) um processo que não representava ou negava a verdade, assim, esta foi apontada como uma maneira de se

assegurar a impunidade; o esquecimento foi um dos objetivos do governo militar e, portanto, buscava-se evitar *accountability*.

No nosso país, no período governado pelos militares, o pluripartidarismo foi proibido, portanto, só existiam dois partidos: o do governo Arena e o de oposição legal MDB. A Lei de 1979 foi fruto de uma pressão popular após uma série de debates, manifestações e comícios com o fim de pressionar o Congresso para a concessão da anistia aos presos políticos e aos cidadãos banidos em nome dos três principais atos institucionais e seus sucessores.

Segundo Alves (1984), os atos institucionais estavam para ser revogados, o governo teve dificuldade de evitar essa concessão, no entanto, ele a realizou de forma a prevalecer o perdão das pessoas ligadas à situação ou à Arena; não tinha poder retroativo; não eliminou os processos em nome da Lei de Segurança Nacional e a possibilidade de novos presos políticos.

Para Meyer (2014), a anistia de 1979 é compreendida como de mão dupla e imposta, não fruto de um acordo político, contradizendo o posicionamento de alguns ministros do STF no julgamento da ADPF 153. Torna-se visível o interesse da Arena e do militar Golbery do Couto e Silva em conceder uma anistia recíproca sem o reconhecimento dos crimes nos porões da ditadura militar. Por isso, nas palavras de Abraão e Torelly (2014, p. 113), com base na Lei de 1979, a anistia é compreendida [...] “ de um lado, é lida como impunidade e esquecimento, de outro, como liberdade e reparação.”

Nessa mesma linha de pensamento, Baggio (2014), a saber:

Esse formato de transição estabelecido, em um primeiro momento, no Brasil é consequência do que Ernesto Garzón Valdés chama de transição “negociada” em oposição à transição por “derrota”. Na transição negociada, o regime ditatorial não é derrotado, mas passa por desgastes que o levam a uma abertura, que acaba sendo totalmente controlada e pautada pelo ainda poder autoritário. Ou seja, a transição negociada não se caracteriza por uma autêntica negociação, mas pela abertura lenta e gradual do regime de exceção, que faz apenas as concessões que lhes são convenientes (BAGGIO, 2014, p. 14).

Alguns estudiosos entendem que, apesar de cada país possuir suas características particulares, relacionados à formação cultural local, no que diz respeito ao processo de transição de um governo autoritário para um democrático, o Brasil, mesmo sendo caracterizado como um país que possui uma justiça transicional centrada nas reparações às vítimas e familiares das pessoas que sofreram graves delitos no período de exceção militar, não pode menosprezar as investigações; as informações corretas, que atualmente, podem ser acessadas, sem censura e a memória dos fatos ocorridos para se alcançar a verdade. Agindo

assim, o nosso país pode até possuir um processo diferente em relação aos demais vizinhos latinos americanos, mas não irá se omitir e esquecer-se de julgar essas graves ofensas ao ser humano, para que a impunidade não seja uma característica de nossa sociedade.

O que não se admite são ações políticas e jurídicas com o objetivo de retroceder no tempo em temas que merecem uma abordagem internacional e não tão somente doméstica. As decisões jurídicas devem estar mais voltadas aos compromissos e obrigações internacionais ajustadas pelo Brasil. Não são cabíveis posicionamentos de menosprezo às decisões da CrIDH, como ocorreu com juízes do STF no período posterior à condenação do Estado brasileiro no caso Guerrilha do Araguaia, na contramão dos demais países-membros do sistema interamericano, que concordaram com a não validade das leis de anistias no período da ditadura militar, as quais ficaram conhecidas como autoanistias. Sem dúvida, o Brasil deu um passo atrás com a decisão de improcedência da ADPF nº153, considerando recepcionada pela constituição de 1988 uma lei de 1979, fruto de um momento de intervenção militar.

### **3 ETAPAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL**

No entendimento de Silva (2014), em outras palavras, sem dúvida alguma, a Lei de 1979 é questionada ao não determinar o reconhecimento e uma punição dos agentes responsáveis pelos crimes políticos praticados no período da ditadura militar, por isso, a impunidade é considerada um elemento desta lei. Assim, a responsabilização estatal só aconteceu no primeiro mandato do governo FHC em 1995 e consequente regulamentação em lei das reparações aos anistiados, que foi publicada em lei no ano de 2002.

Também com base em Silva (*op. cit.*), ocorreram algumas mudanças institucionais e relacionadas à memória após a Lei de 2002. Nesse sentido, à época do governo Lula, houve a publicação do dossiê intitulado *Direito à verdade e à memória: comissão dos mortos e desaparecidos políticos* em 2007, e, em 2011, ocorreu a criação da Comissão Nacional da Verdade, sendo implantada no ano seguinte, com o objetivo de investigar e sistematizar as informações sobre os crimes de graves violações aos direitos humanos. Não houve, neste momento, uma análise sobre a responsabilização penal dos infratores, o que é considerado um grande vazio legislativo brasileiro.

Além da Lei 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, outra importante Lei foi a 12.527/2011, que regulou o acesso à informação. Por isso, a verdade, a memória e o acesso às informações são elementos relevantes para a justiça de transição

brasileira, sendo que, em um regime democrático como o nosso, a regra é a disponibilidade de informações, tornando o sigilo, como uma exceção.

Ademais, torna-se necessário que os sujeitos que causaram graves violações de direitos humanos nas pessoas que conviveram no período de repressão militar no nosso país sejam responsabilizados pelas ofensas causadas, assim como seja realizada a reconstrução dos fatos, como forma de evitar que novas ofensas à humanidade se repitam, como as da década de 1970 na América Latina.

Para Mezarobba (2014), a Lei 9.140/95 ou Lei dos Desaparecidos, reconheceu como mortos 136 desaparecidos políticos, com os nomes acostados em seu anexo1, levando, conseqüentemente, o Estado brasileiro a se responsabilizar pelas graves violações ocorridas no período da ditadura militar brasileira. A partir de então, os familiares daquelas pessoas tiveram o direito a requerer o atestado de óbito e receber indenizações, no valor médio de 120 mil reais. Além disso, esta lei criou uma comissão especial para analisar as denúncias dos casos de outras mortes ocorridas nas dependências das polícias ou local assemelhado, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de dezembro de 1979.

Já nas palavras de Fecher (2014), a lei descrita acima criou a Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) com duas finalidades principais: 1– identificar os casos de mortos e desaparecidos políticos ocorridos no período da ditadura militar de 1964, com o objetivo de indenizar os familiares destas pessoas e 2 – localizar, identificar e entregar aos familiares os corpos dos desaparecidos. Isso só foi possível a partir da Constituição de 1988, que marca o retorno à democracia e uma luta incessante dos familiares pela memória, verdade e justiça dos fatos desumanos ocorridos no período de exceção militar vivido pelo Brasil.

Ainda, de acordo com Mezarobba (*op. cit.*), a Lei de 1995 descrita acima foi objeto de duas ampliações. A primeira em 2002, com a sanção da Lei 10.536/02, que considera como dentro dos casos de desaparecidos políticos aqueles reconhecidos até a promulgação da Constituição de 1988, portanto, ampliou em nove anos o período de abrangência. A segunda ampliação ocorreu com a entrada em vigor da Lei 10.875/04, que enquadra como sujeitos que sofreram os abusos da ditadura os seguintes: aqueles que cometeram suicídio, em razão das perseguições, assim como os casos de iminência de prisão ou sequelas psicológicas, devido às torturas praticadas pelos agentes do poder e os que foram mortos em confronto com a polícia durante as manifestações.

Observa-se, assim, o argumento sobre a importância da redemocratização brasileira no período posterior a ditadura militar, a saber:

Assim, salta aos olhos que a instituição de uma República e o exercício do Estado democrático de direito são elementos necessários em uma sociedade pluralista, voltada a uma abertura constitucional na defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, o projeto de um Estado Democrático de Direito está regulado na Constituição atual, assim, é necessário fazer um elo entre o passado, presente e futuro, para a formação de uma sociedade mais justa, livre e igual (MONTENEGRO, 2014, p.129).

Neste contexto, comunga-se com o entendimento de SAMPAIO e LEMOS (2014, p. 215) ao mencionar que: “[...] o passado não pode ser enclausurado e apartado; ele vive, sobrevive no presente e no futuro”. É preciso a concretização de um *link* entre o passado, o presente e o futuro, para que a impunidade não mais prevaleça como uma cultura brasileira. Além disso, a interpretação de uma lei deve ser baseada em conformidade com o contexto político e social do país, no momento da elaboração daquela, o que se observa, conforme já descrito é que a Lei de 1979 foi discutida e promulgada em um Brasil que vivia em um regime de exceção.

Observa-se que a nossa Lei de Anistia 6.683/79 é também incongruente com o posicionamento de alguns países latino-americanos, que vivenciaram, na mesma época, a ditadura militar. Nesse sentido, é conveniente mencionar o que ressalta CERDEIRO *in*: (MEYER e DE OLIVEIRA, 2014) sobre as fases do processo de transição argentino, a saber:

[...] uma primeira, com o governo de Alfonsín e a criação da CONADEP; uma segunda, com as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida; e a terceira, com, nos anos 2000, a declaração de inconstitucionalidade das referidas leis pela Suprema Corte Argentina (Caso Símon). Com isto, foi possível levar a frente responsabilizações de caráter criminal de agentes envolvidos com a ditadura argentina. Ela mencionou que, hoje, pelo menos 400 pessoas já foram julgadas. Tratou também dos argumentos jurídicos que têm fundamentado as condenações, principalmente do dispositivo da Constituição Argentina que serve de “porta de entrada” para os documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Desse modo, foi possível tratar dos crimes como crimes contra a humanidade e, portanto, imprescritíveis (MEYER E DE OLIVEIRA, 2014, p.24).

Constatam-se ainda, alguns avanços no julgamento de leis da anistia no período da ditadura militar latino-americano, em alguns países deste continente, que é distinto do brasileiro, em especial quanto à associação de verdade e justiça. Nesse sentido, Abrão e Torelly (2014) destaca que as leis da anistia na Argentina foram, em 2005, declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte. A partir de então, diversos agentes da ditadura foram processados e condenados por crimes graves, entre eles, o ex-ditador Jorge Videla. O Chile, mesmo não modificando a Lei de Anistia, reconheceu a jurisprudência da Corte Interamericana para abrir investigações e condenar casos graves de violações aos direitos humanos. Já o Uruguai condenou seu último ditador Juan Bordaderry por atentado à

democracia e crimes de desaparecimento forçado. O Peru indiciou e sentenciou Alberto Fujimori. Já a Guatemala denunciou e julgou duas vezes o ex-ditador Efraín Ríos Montt por acusações de genocídio.

É oportuno também mencionar o posicionamento de Silva (2014) na mesma linha dos descritos acima:

Diferentemente de países como Argentina e Chile, por exemplo, que responsabilizaram penal, moral e socialmente os agentes da repressão que cometeram crimes de violação aos direitos humanos, a Justiça de transição brasileira apresentou, e ainda apresenta, alguns limites que merecem maior análise. Diferentemente dos seus vizinhos sul-americanos, o Brasil optou, de forma consciente, por acomodar em silêncio a violência de Estado perpetrada durante a ditadura militar (SILVA, 2014, p. 169).

Nas palavras de ABRÃO *et al* (2013), a justiça transicional no Brasil é considerada uma forma de controle dos militares, que apenas falaram em um processo negociado, mas que, na verdade, foi imposto e aceito por uma população que sonhava com o retorno à democracia, de qualquer maneira. Este fato se constata com a aprovação de uma Lei de Anistia de 1979. Portanto, uma maior convergência com a luta popular de redemocratização ocorreu com o ADCT nº 8, em cujo texto se concede anistia aos perseguidos políticos e o direito destes de resistir à opressão.

Antes mesmo da entrada em vigor da Constituição de 1988, houve um contexto histórico de lutas pelo retorno à democracia, a eleições diretas, ao pluripartidarismo, a consulta popular, ou seja, uma reconquista de direitos fundamentais perdidos em razão do controle do país pelos militares no “período de chumbo”. Portanto, a constituinte de 1985, que foi convocada por meio da Emenda Constitucional de nº 26/85, concedeu como uma das funções dos parlamentares daquela época, a elaboração da Constituição (CF/1988).

Para ABRÃO e TORELLY (*op. cit.*), o Brasil perdurou por um período considerado de imposição militar, inclusive na Assembleia Constituinte, convocada para a elaboração da CF/88, cuja formalização acontece com a EC 26/85. A Lei de 1979, com sua ambiguidade e “bilateralidade”<sup>3</sup>, foi constitucionalizada por meio daquela emenda, o que representou uma confirmação da anistia como uma dimensão de impunidade e esquecimento.

No entanto, de acordo com MEZAROBBA (2003), a EC nº26/85 dispõe sobre a concessão de promoções aos servidores anistiados pela lei 6.683/79, assim, mantém desta lei

---

<sup>3</sup> A lei não foi considerada um acordo negociado democraticamente, mas muito mais uma imposição do poder vigente.

o limite do período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 e assegura aos servidores civis ou militares, aposentados ou na reserva, o direito ao recebimento de promoções no posto em que deveriam estar caso estivessem em atividade, com observância dos prazos de permanência legais e regulamentares.

Com o fim do longo período de repressão, fruto do regime autoritário<sup>4</sup> de 1964, a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 marcou a nova estrutura constitucional em prol da democracia perdida naquela época. A partir de então, houve uma gradativa busca pela memória, verdade e justiça dos fatos ocorridos em desacordo com os anseios dos militares, que eram os detentores do poder político (jurídico e legislativo) do nosso país, em mais de 20 anos de ditadura.

#### **4 ABORDAGENS COMPARATIVAS TRANSICIONAL EM PAÍSES LATINOS AMERICANOS**

A América do Sul, nas décadas de 1960/70, passou por um período de ditadura, que, em alguns países, levou os militares ao poder e as pessoas que se opunham ao regime a repressões, torturas, agressões as mais diversas e mortes. O Brasil, no entanto, é considerado o único país deste continente que não realizou medidas de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por estes crimes e outros, que são considerados de lesa-humanidade, em razão da lei de anistia política de 1979.

Para Tabakan (2010), a ditadura militar argentina vigorou entre 1970-1983. Foi um período de muita crueldade. Os opositores ao regime foram vítimas de choques, espancamentos e até escravidão, etc., ficaram detidos na Esma – em espanhol – Escola de Mecânica da Marinha. Houve a promulgação em (1986) da lei ponto final que fazia prescrever as causas dos crimes políticos e a lei Obediência Devida (1987) que estabeleceu diferenças hierárquicas nas forças armadas. A anistia, dos crimes políticos cometidos do período da ditadura militar argentina, foi anulada e os processos retornaram ao julgamento com dificuldades.

A CrIDH decidiu, em suma, portanto, no caso *Guerrilha do Araguaia versus Brasil* em novembro de (2010) que os crimes praticados no período descrito de ditadura militar brasileira devem ser investigados, os acusados, processados e julgados, por se tratar de crimes

---

<sup>4</sup> Não se deve empregar o autoritarismo como sinônimo de totalitarismo, pois este representa um cerceamento total da liberdade humana, a criação do fanatismo e o culto de personalidade, a exemplo, Alemanha Nazista.

de lesa-humanidade e o Estado brasileiro possuir a obrigação inalienável e imprescritível de sancionar os agentes agressores e executores de tais crimes. Acrescenta também, o fato de tais crimes serem considerados permanentes, por isso, não há que se falar em prescrição ou anistia de tais delitos.

Nesse sentido, a Corte Interamericana, no caso *Gomes Lund vs. Brasil* (2010), argumentou o seguinte:

La caracterización pluriofensiva, en cuanto a los derechos afectados, y continuada o permanente de la desaparición forzada, se depende de la jurisprudencia de este Tribunal de manera constante desde su primer caso contencioso hace más de veinte años, incluso, con anterioridad a la definición contenida en la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas. Esta caracterización resulta consistente con otras definiciones contenidas en diferentes instrumentos internacionales que señalan como elementos concurrentes y constitutivos de la desaparición forzada: a) la privación de la libertad; b) la intervención directa de agentes estatales o la aquiescencia de éstos, y C) la negativa de reconocer la detención y de revelar la suerte o el paradero de la persona interesada. En ocasiones anteriores, este Tribunal ya ha señalado que, además, la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos, las decisiones de diferentes instancias de las Naciones Unidas, al igual que varias Cortes Constitucionales y otros altos tribunales de Estados americanos, coinciden con la caracterización indicada. (Caso *Gomes Lund vs. Brasil*, 2010, p.39)

5

Os crimes de lesa-humanidade são considerados normas de *jus cogens*<sup>6</sup>, pois eles foram cometidos no Brasil e na América do sul, no período da ditadura, momento em que os órgãos estatais, em nome da soberania do poder executivo, controlavam a sociedade civil, ameaçando-a com repressões e os mais diversos crimes, portanto, os infratores devem ser responsabilizados. Essa época não pode ser esquecida e relegada.

Nas palavras de Millaleo (2014), o direito internacional determina que os crimes de *Jus Cogens*, podem ser punidos por qualquer Estado, que reivindique a jurisdição para julgar as responsabilidades civis e criminais, de casos fora da jurisdição ordinária. Dentre alguns

---

<sup>5</sup> Tradução livre: A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente da desaparecimento forçada, se depende da jurisprudência deste Tribunal de maneira constante desde seu primeiro caso contencioso até mais de vinte anos, inclusive, com a definição anterior descrita na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçada de Pessoas. Esta caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais que descrevem como elementos concorrentes e constitutivos a desaparecimento forçada: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais o da aquiescência destes e c) a negativa em reconhecer a detenção e de revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada. Em ocasiões anteriores, este Tribunal já decidiu que, também, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, as decisões das diferentes instâncias das Nações Unidas, assim como várias Cortes Constitucionais e outros altos tribunais de Estados americanos, coincidem com a caracterização indicada.

<sup>6</sup> Para a Convenção de Viena, o *jus cogens* é definido da seguinte forma: art.53 [...] uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de Direito Internacional da mesma natureza.

exemplos descritos, citou-se o caso de Pinochet (Chile), em cuja situação, o Tribunal Britânico recebeu um pedido de extradição para que o ex-ditador fosse julgado na Espanha. O caso não chegou ao fim, pois aquele, por questões de saúde, foi liberado por autoridades britânicas e chilenas, vindo a morrer antes da sentença condenatória. Outro caso mencionado foi uma causa argentina que foi decidida por sentença na Audiência Nacional da Espanha e condenou Adolfo Silingo por delito de lesa-humanidade.

Nesse sentido, convém mencionar a decisão do Juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas no caso Gomes Lund vs. Brasil (2010), como de lesa-humanidade, da seguinte maneira:

Los crimines de desaparición forzada, de ejecución sumaria extrajudicial y de tortura perpetrados sistemáticamente por el Estado para reprimir la Guerrilha do Araguaia son ejemplos acabados de crimen de lesa-humanidad. Como tal merecen tratamiento diferencial, esto es, su juicio no puede obstado por el curso del tiempo, como la prescripción, o por dispositivos normativos de amnistía <sup>7</sup> (Caso Gomes Lund vs. Brasil, 2010, p.9)

Dentre as medidas adotadas pelo Estado brasileiro, as mais importantes foram as seguintes: elaboração da Lei 9140/95, que trata da responsabilidade do Estado pelo assassinato dos opositores políticos da época da ditadura militar, ou seja, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Além disso, a lei descrita acima<sup>8</sup> criou a Comissão Especial sobre os mortos e desaparecidos políticos, com a finalidade de reconhecer os desaparecidos não incluídos nela. Por fim, o Estado alegou que, além do pagamento das indenizações, foram realizados diversos atos de natureza simbólica como forma de resgatar a memória e a verdade dos fatos ocorridos no período do regime militar.

Anteriormente, a CrIDH chegou à seguinte conclusão sobre a lei de autoanistia:

[...] Las leyes de amnistía con las características descritas (supra párr.116) conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad de los crimines de lesa humanidad, por el que son manifestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la Convención Americana e indudablemente afectan derechos consagrados en ella<sup>9</sup> (Caso *Almonacid Arrelano* 2006, p.51)

---

<sup>7</sup> Tradução livre: os crimes de desaparecimento forçada, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crimes de lesa humanidade. Como tais merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo curso do tempo, como a prescrição, o por dispositivos normativos de anistia.

<sup>8</sup> Conforme sentença Gomes Lund y otros *versus* Brasil (2010, p.44): “A lei nº 9140/95 estabeleceu um procedimento para que os familiares das vítimas pudessem solicitar o reconhecimento e a consequente indenização, por parte da Comissão Especial, de seus familiares desaparecidos ou mortos durante a ditadura militar”.

<sup>9</sup> Tradução Livre: “[...] as leis da anistia com as características descritas (supra parágrafo116) conduzem ao desamparo das vítimas e a perpetuação da impunidade dos crimes de lesa humanidade, pelos quais são

A CrIDH decidiu em 2001 o caso *Barrios Altos vs. Peru*. Este caso trata do assassinato coletivo de quinze (15) pessoas e o ferimento grave em mais quatro (4), por uma organização de extermínio denominada “Grupo Colina”, formada por integrantes da inteligência militar e do exército peruano, no governo de Fujimori. Esse fato ocorreu em uma festa para arrecadação de fundos para a reforma de um prédio em Barrios Altos, no dia 3 de novembro de 1991, tudo isso, de acordo com Resende (2014).

Por conseguinte, o caso do *Barrios Altos vs. Peru* (2001) é descrito em sua sentença, da forma, a seguir:

[El presente] caso es fundamentalmente un caso gravísimo y tristísimo de ejecuciones extrajudiciales cometidas por agentes del Gobierno peruano, actuando en forma clandestina e ilegal...Pero es también sobre...la imposición deliberada de mecanismos legislativos y judiciales para impedir el conocimiento de los hechos y para impedir la sanción de los responsables. Es por eso que ...[se trata] no solamente sobre los hechos sangrientos que ocurrieron en Barrios Altos, sino también sobre la actitud del ex Gobierno del Perú de violentar sus obligaciones internacionales sancionando leyes cuyo único objeto era la impunidad. [...] (Caso Barrios Altos vs. Peru, 2001, p.13).<sup>10</sup>

Após um longo período para início da investigação criminal do fato descrito acima, assim como, a discussão quanto à utilização da lei da anistia peruana, houve decisão no Tribunal Internacional no sentido de que as leis de autoanistias são incompatíveis com a Convenção Americana e não podem representar obstáculos para investigação dos fatos, assim como, identificação e punição dos responsáveis, para Resende (*op. cit.*).

Para Caldas (2013), houve um reforço quanto à incompatibilidade da lei da anistia peruana já decidida em 2001 (Caso Barrios Altos), quando, em novembro de 2006, a CrIDH decidiu o caso do massacre da Universidade de la Cantuta vs. Peru. Essa jurisprudência do sistema interamericano foi reafirmada no julgamento do caso Gomes Lund vs. Brasil em 2010.

No Chile, segundo Millaleo (2014), os militares, apesar de fora do poder, foram atores de um processo político, com o fim de exercer pressões para buscar impunidade pela criminalidade do Estado no período passado. No entanto, este país do Cone Sul realizou um

---

manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana e sem dúvida afetam direitos consagrados nela.

<sup>10</sup> Tradução Livre: [o presente] caso é fundamentalmente um caso gravíssimo e tristíssimo de execuções extrajudiciais cometidas por agentes do governo peruano, atuando de forma clandestina e ilegal...Mas também sobre...a imposição deliberada de mecanismos legislativos e judiciais para impedir o conhecimento dos fatos e para impedir a sanção dos responsáveis. É por isso que ... [se trata] não apenas sobre os fatos sangrentos que ocorreram em Barrios Altos, como também sobre a atitude do ex-governo do Peru de violentar as obrigações internacionais sancionando leis cujo único objeto era a impunidade. [...].

trabalho de identificação pública dos abusos e criação de políticas institucionais de responsabilidade.

E também, segundo Resende (2014), *Almonacid Arellano*, o professor primário vinculado ao partido comunista, foi assassinado a tiros por agentes policiais vinculados ao Ministério do Interior do Chile, ou seja, *Carabineros*, tendo sido ainda levado ao hospital, mas, no dia seguinte, falecera. A investigação criminal foi suspensa várias vezes, em razão da influência militar e do julgamento pelo Tribunal Militar, que extinguiu o processo em razão de precedentes da Corte Suprema Chilena a favor da prevalência da lei da anistia. Houve a denúncia à CrIDH, e esta julgou que tratava de crime de lesa-humanidade, conforme decisão do Tribunal *ad hoc* para a Iugoslávia no caso *Prosecutor vs. Dusko Tadic*.

O caso *Almonacid Arrelano vs. Chile* consiste na discussão sobre a aplicação da lei da autoanistia nos delitos praticados no período de ditadura militar chilena, como o homicídio do Senhor *Almonacid Arellano*. A condenação internacional do Chile na decisão descrita acima resultou em aberturas e reaberturas de 120 processos contra ex- integrantes do governo autoritário, conforme Benvenuto *et al* (2011). Ademais, com base em Lázaro (2010), há decisões no sistema interamericano que considera a lei da autoanistia no período da ditadura militar na América latina uma afronta ao que dispõe o pacto de San José.

O Chile, de uma forma evoluída, reconheceu a jurisprudência da CrIDH, considerando os crimes ocorridos na ditadura militar deste país como de lesa-humanidade, por isso, não podem ser concedidas anistias. Assim, é importante citar Binder *in* Resende (*op.cit.*), a saber:

Em dezembro de 2006, a Suprema Corte do Chile referiu-se expressamente à jurisprudência da Corte Interamericana nos casos *Barrios Altos* e *Almonacid Arellano*, para estatuir que as normas estatais internas não possam ser utilizadas como obstáculos para a persecução penal dos perpetradores de graves Violações aos Direitos Humanos (Binder, 2011, p.1221) (RESENDE, 2014, p. 629).

O Caso *Gelman vs. Uruguai* refere-se, nas palavras de Resende (2014), ao período de trocas de informações e operações repressivas (denominada “operação Condor”), em alguns países sul-americanos, dentre os quais, Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile e Bolívia. O caso chegou à CrIDH em razão de uma incessante luta por investigações do poeta argentino Juan *Gelman*, sogro de María Claudia Garcia, cujo filho, Marcelo Gelman, e nora foram sequestrados por agentes estatais da Argentina em 1976. Sendo que aquela foi transferida para o Uruguai e deu à luz uma criança, que foi entregue ilegalmente a um oficial uruguaio, com um bilhete cuja informação tratava da falta de condições da genitora para cuidar da recém-

nascida, havendo, em seguida, a prisão e a execução no Uruguai ou Argentina de María García, segundo Millaleo (2014) e Resende (2014).

Eis parte do relatório do Caso *Gelman vs. Uruguai* (2011), a saber:

[...] a la desaparición forzada de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman desde finales del año 1976, quien fue detenida en Buenos Aires, Argentina, mientras se encontraba en avanzado estado de embarazo. Se presume que posteriormente fue trasladada al Uruguay donde habría dado a luz a su hija, quien fuera entregada a una familia uruguaya, actos que la Comisión señala como cometidos por agentes estatales uruguayos y argentinos en el marco de la “Operación Cóndor”, sin que hasta la fecha se conozcan el paradero de María Claudia García y las circunstancias en que su desaparición tuvo lugar. Además, la Comisión alego la supresión de la identidad y nacionalidad de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, hija de María Claudia y Marcelo Gelman y la denegación de justicia, impunidad y, en general, el sufrimiento causado a Juan Gelman, su familia, María Macarena Gelman y los familiares de María Claudia García, como consecuencia de la falta de investigación de los hechos, juzgamiento y sanción de los responsables, en virtud de la Ley No.15.848 o Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado. [...]”<sup>11</sup> (Caso Gelman vs. Uruguai, 2011)

O Uruguai, inicialmente, declarou a lei de anistia ou “*ley de caducidad de la pretension punitiva del Estado*” em decisão da Suprema Corte de Justiça em 1988, como constitucional. Já em 2009, a mesma Corte decidiu que a referida lei era considerada inconstitucional.

Segundo, Millaleo (2014), o Uruguai passou por dois plebiscitos, conforme regras constitucionais do país. O primeiro deles ocorreu em abril de 1989, com a ratificação da lei de anistia por 56,67%, portanto, não houve derrogação legal. Vinte anos depois, com uma gestão de esquerda à frente do governo, promoveu um segundo plebiscito, cujo resultado se deu em outubro de 2009, com 47,98% votos pela anulação da Lei da Anistia, não alcançando a maioria exigida. Em 1º de novembro de 2010, sob influência dos dois referendos descritos, a Suprema Corte Uruguai declarou por unanimidade a inconstitucionalidade da Lei de *Caducidad*.

Enfim, constatam-se dois posicionamentos com enfoque nesses casos discutidos no Sistema Interamericano: o primeiro corresponde a um alinhamento com a posição

---

<sup>11</sup> Tradução livre: [...] a desapareção forçada de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman desde fins do ano 1976, a quem foi detida em Buenos Aires, Argentina, enquanto se encontrava em avançado estado de gravidez. Presume-se que posteriormente foi trasladada ao Uruguai onde havia dado a luz a sua filha, a quem foi entregue a uma família uruguia, atos que a Comissão assinala como cometidos por agentes estatais uruguaios ou argentinos no marco da “Operação Condor”, sem que ate a presente data se conheças do paradeiro de María Claudia García e as circunstâncias em que seu desaparecimento teve lugar. Além disso, a Comissão alegou a supressão da identidade e nacionalidade de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, filha de María Claudia García e Marcelo Gelman e a denegação da justiça, impunidade e em geral, o sofrimento causado a Juan Gelman, sua família, María Macarena Gelman e os familiares de María Claudia García, como consequência da falta de investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis, em virtude da lei nº15.848 ou lei da Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado [...].

determinante pelos julgamentos da CrIDH (Chile, Peru e Uruguai), enquanto que o Brasil preferiu considerar a vigência e a aplicação plena da lei de anistia, sem considerar os fatos de uma lei imposta, pela ditadura, considerada inadequada em nível regional e internacional para o julgamento de sanções impostas aos que cometeram crimes de lesa humanidade e imprescritíveis. Portanto, tais leis não devem ser baseadas no fator tempo, como no caso da caducidade, ou na sua extinção geral, de forma irrestrita, como o alcance da anistia brasileira.

## **CONCLUSÕES**

As crueldades praticadas durante o período da ditadura militar no Brasil não podem ficar esquecidas, pois muitas famílias foram destruídas devido a graves agressões físicas e psicológicas, e algumas pessoas foram legalmente mortas ou ainda estão desaparecidas. Quem vivenciou ou faz referência àquela época guarda lembranças amargas de um período sem qualquer forma de liberdade de expressão e de um verdadeiro exercício da cidadania. Hoje a transparência e a abertura do nosso país chegam, muitas vezes, a nos estranhar, já que nos acostumamos a conviver dentro de uma ordem democrática de direito.

Ainda existem contradições, divergências nas questões relacionadas aos direitos humanos nas decisões do STF (análise da constitucionalidade) e da Corte Regional (análise da convencionalidade), relacionadas à anistia dos crimes políticos no período da exceção militar no Brasil, sabendo-se que o nosso país é um membro signatário de instrumentos jurídicos de direito internacional dos direitos humanos, bem como reconheceu espontaneamente a competência contenciosa da CrIDH.

Constatam-se alguns avanços no processo da justiça de transição no Brasil, dentro os quais: a Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos; Comissão da Anistia; Comissão Nacional da Verdade; as Caravanas da Anistia, com a ampliação do julgamento das pessoas que foram consideradas como perseguidas políticas nas diversas regiões do país; a reparação, que não necessita ser tão somente econômica, a exemplo: o pedido de perdão oficial em nome do Estado aos que sofreram perseguições políticas; a promulgação da lei de acesso à informação; as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal, dentre outros.

Isso não quer dizer que o Brasil precise adotar necessariamente uma punição criminal, como fez a Argentina, pois, apesar de vivenciarem o mesmo período de regime de ditadura militar, os dois países tiveram etapas distintas de um processo de transição. Não convém também, fundamentar a não condenação pela prescrição, pois os crimes ocorridos no

período de “chumbo” no Brasil são considerados imprescritíveis pela sua natureza tanto em nível nacional, quanto internacional. O mais importante de tudo isso deve ser buscar uma contínua evolução no processo da justiça transicional brasileira, para que o nosso país não continue com a má fama de possuir uma cultura institucional da perpetuação da violência e dar continuidade ao processo de democratização do Estado de direito, aprofundando os valores centrados na nossa legislação e de organização dos sistemas de administração pública civil e militar.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: **A Terceira Fase da Luta pela Anistia**. In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Atual. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.112 a 127.

\_\_\_\_\_ *et al.* Justiça de Transição nas Américas – **Uma Introdução**. In: MOREIRA SILVA FILHO, José Carlos *et al.* Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, Coleção 4, 2013, p. 11 a 17.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1984.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de Transição como Reconhecimento: **limites e possibilidades do processo brasileiro**. Ano 12, nº 28, Vol. 12, ISSN 1679-0316. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2014, p. 3 a 31.

BENVENUTO, Jayme *et al.* **Normas e Decisões do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: DA SILVA, Artur. O judiciário e o discurso dos direitos humanos. Ed. Universitária da UFPE, 2011, p.240.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. Poder Judiciário, Desafios Transicionais e Leis de Anistia – **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: PRONER, Carol e Abrão Paulo. Justiça de Transição: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil – Espanha. Belo Horizonte: Fórum, Coleção 3, 2013, p.119 a 142.

Cf. Convenção de Viena do direito dos tratados. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1sdip/2003/08/181A00/46624703.pdf>> Acesso em: 14.09.13.

COELHO, Sérgio Reis e KOZICKI, Katya. As dimensões e limites da justiça de transição no Brasil. **A Decisão do STF e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento das instituições democráticas**. In: DA SILVA FILHO, Jose

Carlos Moreira *et al.* Justiça de Transição nas Américas Olhares Interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.422 a 437.

CrIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile.** Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)> Acesso em: 10.08.12

\_\_\_\_\_. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_87\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf)> Acesso em: 10.08.12.

\_\_\_\_\_. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf)> Acesso em: 15.10.13.

\_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)> Acesso em: 10.08.13.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni e GOMES, David Francisco Lopes. A história, a memória, os soberanos: **a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito.** In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Atual. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p 1 a 13.

DA SILVA, Angela Moreira Domingues. Perspectivas Históricas sobre Justiça de Transição no Brasil: **Das certidões de “Paradeiro Ignorado” à criação da Comissão da Verdade.** In: PIOVESAN, Flávia e SOARES, Inês Virginia Prado. Direitos Humanos atual. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.158 a 172.

DA SILVA FILHO, José Moreira. A ambiguidade da anistia no Brasil: **memória e esquecimento na transição inacabada.** In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Atual. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.16 a 41.

FECHER, Viviane. Busca pela verdade: **Reflexões sobre as iniciativas oficiais e não oficiais de esclarecimentos sobre as violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura instalada no Brasil com o golpe de 1964.** In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Atual. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.220 a 244.

LÁZARO, María Carmelina Londoño. **El Principio de legalidad y el Control de Convencionalidad de las leyes confluências y perspectivas de derechos humanos.** Revista Jurídica – Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Número 128, sección de Artículos, 2010. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/128/art/art7.htm>> Acesso em: 01.07.13.

MEZAROBBA, Glenda. Um acerto de Contas com o Futuro. A anistia e suas consequências – **Um Estudo do Caso Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p.109 a 135.

\_\_\_\_\_. **A verdade e o Processo de Acerto de Contas do Estado Brasileiro com as vítimas da Ditadura e a Sociedade**. In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Atual. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.184 a 201.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Anistia e Poder Constituinte: **Bases de uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988**. In: Piovesan, Flávia e SOARES, Inês Virginia Prado. Direitos Humanos atual. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.42 a 62.

\_\_\_\_\_. e DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Justiça de Transição nos 25 anos de Constituição de 1988**. In: MEYER, Emilio Peluso Neder e DE

MILLALEO, Salvador. La justicia de transición en el cono sur como Historia Global. **Um caso de convergência jurídica**. In: SABADELL, Ana Lucia *et al.* Justiça de Transição – Das Anistias às Comissões de Verdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.13 a 40.

MONTENEGRO, Caroline Alves. **STF e CrIDH anistia dos crimes por motivação política no período da ditadura militar**. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, UNICAP, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via Editora Ltda, 2014, p.7 a 34.

RESENDE, Ranieri Lima. Antinomia radical entre as leis de autoanistias e a obrigação de punir os perpetradores de violações aos direitos humanos. **Fundamentos e análise de casos**. In: MEYER, Emilio Peluso Neder e DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Initia Via, 2014 p. 607 a 642.

RUIZ, Castor M.M Bartolomé. (In) Justiça, Violência e Memória. **O Que se Oculta pelo esquecimento tornará a repetir-se pela impunidade**. In: DA SILVA FILHO, Jose Carlos Moreira *et al.* Justiça de Transição nas Américas Olhares Interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.77 a 108.

SAMPAIO, José Adércio Leite e LEMOS, Eduardo Loureiro. **Notas sobre o Direito à Memória e à Verdade**. In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Atual. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 202 a 219.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. Perspectivas Históricas sobre Justiça de Transição no Brasil: **Das certidões de “Paradeiro Ignorado” à criação da Comissão da Verdade**. In: Piovesan, Flávia *et al.* Direitos Humanos atual. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.158 a 172.

TABAKMAN, Roxana. **Escola de Horrores**. Revista Aventuras na História para viajar no tempo. São Paulo, edição 85, p.51, agosto, 2010.